Câmara Municipal de Chaval

22.11 CHAVAL 1951

Lei Orgânica do Município

1990

Atualizada com a Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 17-12-2012

Miguel Be... Procurador Geral do M... Portaria nº 03?/GAB/2021

Digitalizado com CamScanner

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVAL 1990

Atualizada até a Emenda nº 11 de 17 de dezembro de 2012

Digitalizado com CamScanner

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
CHAVAL

REVISÃO E ATUALIZAÇÃO – DEZEMBRO DE 2012

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVAL
2009/2012

Vereador MARCOS AURÉLIO ALMEIDA MAGALHÃES
Presidente

Vereador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ARAÚJO
Vice-Presidente

Vereadora FRANCISCA MAGALHÃES ÂNGELO
1º Secretário

Vereadora SANDRA HELENA PINTO PEREIRA
2º Secretário

Vereador ADRIANO MEIRELES

Vereador FERNANDO FALCÃO DE SOUSA

Vereador JOSÉ LANDRI DA SILVA

Vereador MANOEL NUNES MACHADO

Vereador SEBASTIÃO SOTERO VERAS

ASSESSORIA JURÍDICA

SAMPAIO E TAVARES ADVOCACIA E CONSULTORIA
S/S

APRESENTAÇÃO

A atual Mesa Diretora da Câmara Municipal do município de Chaval do Estado do Ceará, em face da necessidade de adequação da Lei Orgânica Municipal de 5 de abril de 1990, às normas constitucionais vigentes, decidiu atualizá-la.

Tal decisão decorre do fato de ser a mencionada Lei fonte de validade do ordenamento jurídico municipal. Imprescindível se torna, pois, que se divulgue o respectivo texto legal, para a formação da consciência dos munícipes.

Ao invocar a memória do Vereador João Batista da Silva, vale salientar que esse valoroso parlamentar, ao falecer, constituiu com muita dignidade e honradez a atual Mesa Diretora, quando teve oportunidade de prestar relevantes serviços à comunidade chavalense.

Marcos Aurélio Almeida Magalhães
Presidente da Câmara Municipal de Chaval/Ceará.

Digitalizado com CamScanner

SUMÁRIO

TÍTULO I
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município 12
SEÇÃO I Disposições Preliminares (Arts. 1º a 5º)..... 12
SEÇÃO II Divisão Administrativa (Arts. 6º a 9º)..... 13

CAPÍTULO II Da Competência do Município 15
SEÇÃO I Da Competência Privada (Art.10)..... 15
SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA Comum (Art.11)..... 17
SEÇÃO III Da Competência Suplementar (Arts. 12 e 1813) 18

CAPÍTULO III Das Proibições ao Município (Art. 14) 18
TITULO II Da Organização dos Poderes 20
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo (Arts. 15 a 16) 20
SEÇÃOI Do Funcionamento da Câmara Municipal (Arts. 17 a 26)..... 21
SEÇÃO II Das Atribuições da Câmara Municipal (Art.27) 23
SEÇÃO III Dos Vereadores (Arts. 28 a 31-A) 25
SEÇÃO IV Do Processo Legislativo (Arts. 32 a 40-E) 27
SEÇÃO V Da Mesa Diretora (Arts. 41 a 43) 33
SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Arts. 44 a 45)..... 35

CAPITULO II Do Poder Executivo 36
SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 46 a 49-E)..... 36
SEÇÃO II Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 50 a 52)..... 38
SEÇÃO III Das Atribuições do Prefeito (Art. 53) 40
SEÇÃO IV Da remuneração dos Agentes Políticos (Arts. 54 a 55)..... 41
SEÇÃO V Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos (Arts. 56 a 58)..... 42

CAPÍTULO III Da Administração Pública 43
SEÇÃO I Disposições Gerais..... 43
SEÇÃO II Dos Servidores Públicos Municipais (Arts. 59 a 76) 47
TÍTULO III Da Organização Administrativa..... 50
CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa (Art.77) 50
SEÇÃO I Da Transição Administrativa (Art.78)..... 50
CAPÍTULO II Dos Atos Administrativos 51
SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais (Art. 79) 51
SEÇÃO II Dos Livros e Arquivos Públicos (Arts. 80 e 81) 51
SEÇÃO III Dos Atos Administrativos (Art. 82)..... 52
SEÇÃO IV Das Proibições (Arts. 83 e 84) 53
SEÇÃO V Das Certidões (Art.85) 54
CAPÍTULO III Dos Bens Municipais (Arts.86 e 88)..... 54

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços 55
SEÇÃO I Das Obras Públicas (Arts.89 e 91) 55
SEÇÃO II Dos Serviços públicos (Art.92) 56

CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira..... 56
SEÇÃO I Dos Tributos Municipais (Arts. 93 a 98) 56-57
SEÇÃO II Da Receita e da Despesa (Arts. 99 a 106)... 58-59
SEÇÃO III Do Orçamento Público (arts.107 a 123-C) 60
TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social..... 69
CAPÍTULO I Das Disposições Gerais (Arts. 124 e 125) 69
CAPÍTULO II Da Política Urbana (Arts.126 a 129) 69
CAPÍTULO III Da Saúde (Arts. 130 a 137) 71
SEÇÃO I Dos Postos de Saúde e da Fiscalização Sanitária (Arts. 138 a 145) 75
CAPÍTULO IV Da Educação (Arts. 146 a 158) 76
CAPÍTULO V Do Meio Ambiente (Arts. 159 a 162) 79

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO VI Da Assistência Social (Arts. 163 a 166) 80
CAPÍTULO VII Da Proteção ao Consumidor (Arts.167 a 170) 81
CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais Transitórias (Arts.171 a 177)..... 82

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do povo do Município de Chaval, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para elaboração da Lei Orgânica do Município, destinada a complementar os ditames das Constituições Federal e Estadual e garantir ao Município sua autonomia política, financeira e zelar pelos os anseios individuais dos direitos de liberdade, bem-estar e o desenvolvimento, assegurando ao município os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, promulgamos sob o nome de Deus a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAVAL/CEARÁ.

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Chaval, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual.
§ 1º Chaval é a sede do Município e tem a categoria de cidade.
§ 2º (Revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (NR)
Parágrafo único. (Revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 3º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 4º Serão observados e respeitados os seguintes feriados municipais:
I – 13 de junho – Dia do padroeiro Santo Antonio;
II – 22 de Novembro – Dia do Município;
III – 27 de Novembro – Dia de Nossa Senhora de Lourdes.
Parágrafo único. Esses feriados não serão antecipados ou adiantados.

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 5º O Prefeito Municipal, em casos de extrema necessidade ou de luto por personalidade nacional, estadual ou municipal, poderá decretar feriado municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção II
Da Divisão Administrativa

Art. 6º O Município integra a divisão administrativa do Estado.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 7º A divisão administrativa e territorial do Município será fixada em lei municipal, sendo observado o disposto na legislação federal e estadual.
Parágrafo único. Nas hipóteses de criação, de incorporação, de fusão e de desmembramento de Município, a Câmara Municipal, por lei, através do voto da maioria dos seus membros, regulamentará o destino dos bens públicos existentes nas respectivas áreas e disporá sobre os direitos e obrigações a elas relativas.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 8º O Município divide-se em Zona Urbana e Zona Rural.
Parágrafo único. Os perímetros das zonas urbana e rural serão definidos em lei municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 9º O território do Município é dividido em distritos.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º A criação, alteração, restauração, organização, supressão e fusão de distrito far-se-ão com observância da Legislação Estadual.
§ 2º A sede do distrito tem a categoria de vila e dá-lhe o nome.
§ 3º São requisitos para a criação de Distritos:
I – eleitorado nunca inferior a um por cento dos eleitores existentes no Município de Chaval;
II – existência na povoação sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;
III – realização de plebiscito com a população diretamente interessada;
IV – a iniciativa da solicitação de plebiscito, submetida à autorização da Câmara Municipal, será:
a) da população diretamente interessada, mediante documento, registrado em cartório, munido de assinaturas de pelo menos um quinto do contingente;
b) de Vereador, no exercício do mandato, mediante requerimento, assinado por um quinto dos Vereadores;
c) pelo Prefeito Municipal.
§ 4º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:
I – certidão emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre a estimativa da população;
II – certidão emitida pela a Prefeitura Municipal de Chaval, quanto ao número de moradias;
III – certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao número de eleitores;
IV – certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município, quanto à arrecadação;
V – certidão emitida pela Secretaria Municipal de Educação, de Saúde e Secretaria Estadual de Segurança Pública quanto à existência de escolas, postos de saúde e postos policiais, respectivamente.
§ 5º A instalação do Distrito se fará perante a população, as autoridades municipais e o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

§ 6º O Distrito contará com um administrador distrital, que o representará e terá competência dentro dos limites do Distrito para o qual for nomeado pelo o Prefeito, tendo mandato igual deste, exoneráveis *ad nutum*.
I – aos administradores distritais, representantes do Poder Executivo, competente:
a) cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, Resoluções, Regulamentos, Portarias e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
b) fiscalizar os serviços públicos no Distrito;
c) atender às reclamações e sugestões das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão do Prefeito;
d) indicar ao Prefeito e ao Vereador representante do Distrito, as providências necessárias;
e) prestar contas de suas atividades ao Prefeito ou ao Secretário de Administração, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art.10 Ao Município compete:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos de obrigatoriamente prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Digitalizado com CamScanner

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observados os dispostos nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V – instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seu patrimônio, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) mercados públicos, feiras públicas e matadouros públicos;
b) cemitérios públicos;
c) coleta domiciliar da limpeza pública e destinação final de lixo;
VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e ensino fundamental;
VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX – promover a cultura e a recreação;
X – realizar programas de apoio à prática desportiva;
XI – realizar programas de alfabetização;
XII – executar obras de:
a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
b) construção e conservação de estradas;
XIII – conceder licença para:
a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;
b) exercício de comércio eventual e ambulante;
c) realização de jogos, espetáculo e divertimentos públicos, observadas as determinações legais;
XIV – elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado;
XV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
XVI – com aprovação da Câmara, fixar as tarifas do serviço público municipal;
XVII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores do Município.

XVIII – incentivar a indústria e o comércio;
XIX – criar Distritos Industriais.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 11 É competência comum do Município, do Estado e da União:
I – zelar pela a guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural;
V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Digitalizado com CamScanner

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção III
Da Competência Suplementar

Art. 12 (revogado)

Art. 13 (revogado)

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 14. Ao município é vedado:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
II – recusar fé aos documentos públicos;
III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
IV – (revogado)
V – manter a publicidade de atos, programas, obra e serviços ou campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores públicos ou membros de partidos políticos;
VI – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
VII – cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".
VIII – utilizar tributos com efeito de confisco;
IX – instituir tratamentos desiguais entre contribuintes que encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
X – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
XII – instituir a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo o poder público ou taxas similares para a navegação fluvial ou marítima;
XIII – instituir imposto sobre:
a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
b) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
c) templos de qualquer culto;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
§ 1º A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às elas decorrentes.
§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea a e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades

Digitalizado com CamScanner

econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 3º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas por lei complementar.
§ 4º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 15 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 16 A Câmara Municipal é constituída por representantes do povo, eleitos pelo o sistema proporcional de votos e investidos na forma da lei, em número de nove, para legislatura de quatro anos.
§ 1º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
§ 2º O número de Vereadores será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população do Município, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção I
Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 17 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
I – as sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento e abertas ao público, salvo deliberação em contrário, com manifestação de dois terços de seus membros;
II – as sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos um terço de seus membros;
III – as sessões solenes da Câmara Municipal poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, dando-se ciência aos Vereadores;
IV – não se realizando a sessão por falta de número legal, será considerado presente o vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após o horário regimental para início da sessão.
§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
§ 3º Todas as votações da Câmara Municipal serão através de voto aberto, exceto na eleição da Mesa da Câmara.
§ 4º Além dos casos previstos no seu Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:
I – inaugurar a sessão legislativa;
II – receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito;
III – dar posse aos Vereadores eleitos e proceder à eleição da Mesa Diretora.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Art. 17-A A Câmara Municipal realizará regularmente sessões especiais abertas com a participação de entidades representativas da população para debater assuntos de seu interesse.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 17-B A ausência injustificada de Vereador em um terço das sessões ordinárias da Câmara incorrerá na redução de cinquenta por cento de suas respectivas remunerações.
Parágrafo único. Em caso de reincidência no mês seguinte, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação de mandato, com dois terços dos votos dos Vereadores (quorum qualificado).
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 18 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:
I – pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante;
II – pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;
III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual for convocada, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 17, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação;
IV – (revogado)
V – (revogado)
VI – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 19 (revogado)

Art. 20 (revogado)

Art. 21 (revogado)

Art. 22 (revogado)
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
§ 4º (revogado)
§ 5º (revogado)
§ 6º (revogado)
§ 7º (revogado)

Art. 23 (revogado)

Art. 24 (revogado)

Art. 25 (revogado)

Art. 26 (revogado)

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 27 Compete à Câmara Municipal:
I – legislar sobre matérias do peculiar interesse do Município;
II – deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
III – fixar os seus tributos;
IV – elaborar o seu sistema orçamentário, compreendendo:
a) plano plurianual;
b) lei de diretrizes orçamentárias;
c) orçamento anual.
V – representar contra irregularidades administrativas;

Digitalizado com CamScanner

VI – exercer controle político da administração;
VII – dar curso à iniciativa popular que seja regularmente formulada, relativa às cidades e aos aglomerados urbanos e rurais;
VIII – celebrar reuniões com comunidades locais;
IX – convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimentos;
X – requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos;
XI – apreciar o veto a projeto de lei emanado do Executivo, podendo rejeitá-lo por maioria absoluta de votos;
XII – fazer-se representar, singularmente, por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias e minoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana;
XIII – compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda à Constituição Estadual;
XIV – emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de dois terços, com aprovação em dois turnos;
XV – ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos;
XVI – deliberar sobre a adoção do plano diretor, com audiência, sempre que necessário, de entidades comunitárias;
XVII – exercer atividade de fiscalização administrativa e financeira.
XVIII – conceder título de cidadão honorário do Município de Chaval, ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;
Parágrafo único. (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 28 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Parágrafo único. Conjuntamente, os Vereadores prestarão no ato da posse o juramento, citado no parágrafo único do art. 46 desta Lei.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 29 A Câmara Municipal de Chaval compõe-se de nove Vereadores, eleitos na forma da Lei, por sufrágio universal, direto e secreto, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 30 Não perderá o mandato o Vereador:
I – investido no cargo de Secretário Municipal, de Secretário Estadual e de Ministro de Estado;
II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
III – (revogado);
IV – (revogado).
Parágrafo único. (revogado)
§ 1º O suplemente será convocado nos casos de vaga, de funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-ão eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 31 Os vereadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozam de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 31-A Perderá o mandato o Vereador:
I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;
III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;
IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – aquando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º Nos casos dos incisos III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção IV
Do Processo Legislativo

Art. 32 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Leis Delegadas;
V – Resoluções; e
VI – Decretos Legislativos.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 33 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

Digitalizado com CamScanner

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal;
III – (revogado).
§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 33-A Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir:
I – a independência e a harmonia dos Poderes:
II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;
Parágrafo único. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 33-B A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:
I – aos Vereadores;
II – ao Prefeito Municipal;
III – ao eleitorado, que exercerá sob forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 34 É da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
Parágrafo único. (revogado)

I – disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal;
II – conceda subvenção ou auxílio, ou que de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal;
III – crie cargos, empregos públicos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
IV – trate da criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias Municipais e órgãos da administração direta do Município;
V – (revogado)
VI – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 35 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
§ 4º (revogado)
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras e Edificações;
III – Código de Postura;
IV – Lei de Zoneamento;
V – Lei de Parcelamento do Solo;
VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
VII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.
Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 36 Não será admitido aumento das despesas previstas:

Digitalizado com CamScanner

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
III – (revogado)
IV – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 37 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.
I – (revogado)
II – (revogado)
Parágrafo único. (revogado)
§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.
Art. 38 O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.
§ 1º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.
§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5º O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
§ 6º Esgotada sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 horas para promulgação.
§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda , no caso da sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.
§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 39 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º(revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 40 A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Art. 40-A O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 40-B O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 40-C As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 40-D É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:
I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
II – organização dos serviços administrativo da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinadas pela a metade dos Vereadores.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art.40-E O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá

ser apreciados no prazo máximo de noventa dias a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. (NR)
§ 1º Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, o projeto de lei irá automaticamente à votação em plenário independente de pareceres. (AC)
§ 2º Não tendo sido votado o projeto de lei de iniciativa popular, até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará escrito prioritariamente para a votação na mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.
§ 3º Na discussão dos projetos de lei de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em plenário, por um dos cincos primeiros signatários.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção V
Da Mesa Diretora

Art. 41 A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse de seus membros, no primeiro dia da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para eleição da composição da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.
§ 2º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.
§ 3º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 42 A Mesa Diretora terá mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura, como também a recondução para o primeiro ano de mandato da legislatura subsequente.
Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional da Casa.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 43 Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:
I – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo legal, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;
II – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
III – devolver à Fazenda Municipal, até o dia trinta e um de dezembro, o saldo que lhe foi deliberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;
IV – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
V – enviar ao Prefeito, até o dia dez do mês seguinte, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do

numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;
VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;
VII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três o número de representantes, em cada caso.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 44 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo o sistema de controle interno de cada Poder. (NR)
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 45 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. (NR)
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
§ 3º (revogado)
§ 4º (revogado)
§ 5º (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse, prestarão o seguinte juramento: "Prometo cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e legalidade". **Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.**

Art. 47 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.
Parágrafo único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art.48 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara de Municipal ou o seu substituto legal.
Parágrafo único. (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 49 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.
§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 49-A O Prefeito ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias consecutivos.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 49-B O Prefeito poderá licenciar-se:
I – quando a serviço ou em missão de representação do Município;
II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença gestante e paternidade.
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aos vencimentos.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 49-C O Prefeito deverá residir no Município de Chaval.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 49-D A extinção ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Seção II
Da Responsabilidade do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:
a) (revogado)
b) (revogado)
c) (revogado)
d) (revogado)
e) (revogado)
f) (revogado)
Parágrafo único (revogado)
I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;
Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.
II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.
Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.
§ 1º Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.
§ 2º A denúncia será lida em sessão até cinco dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de três membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.
§ 3º A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de dez dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º Admitida a acusação, por três quintos dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores.
§ 5º A perda do mandato do Prefeito será decidida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.
§ 6º Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.
§ 7º Se, decorridos noventa dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.
§ 8º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
§ 9º A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 51 (revogado)

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:
I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
III – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada.
Parágrafo único. Prefeito e Vice-Prefeito apresentarão declarações de bens antes da posse e ao final do mandato.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Seção III
Das Atribuições do Prefeito

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos;
II – exercer, com os Secretários Municipais e demais auxiliares, a direção da administração municipal;
III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
IV – vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;
V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
VI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de relevante interesse municipal;
VII – (revogado)
a) (revogado)
b) (revogado)
VIII – apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
IX – propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
X – propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos ao Município, devendo ser aprovado por dois terços de seus membros;
XI – decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviços públicos;
XII – propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração e extinção das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;
XIII – prestar as informações, no prazo de quinze dias, solicitadas pela Câmara Municipal;

XIV – comparecer à Câmara Municipal, na primeira sessão ordinária de cada ano, para apresentar seu programa administrativo para os meses seguintes até dezembro;
§ 1º No inciso XIV, no caso de impedimento legal, o Prefeito designará um de seus assessores para representa-lo junto à sessão da Câmara Municipal e proceder a apresentação do programa administrativo para exercício; (NR)
§ 2º (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção IV
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 54 Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Constituição Federal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 55 O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até no máximo trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
§ 1º O Presidente da Câmara Municipal terá seu subsídio diferenciado dos demais Vereadores, equivalente a oitenta por cento do subsídio do prefeito.
§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o montante de sete por cento da receita do Município, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Digitalizado com CamScanner

§ 3º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsidio de seus Vereadores. (NR)
I – (revogado)
II – (revogado)
III – (revogado)
Parágrafo único. (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção V
Dos Secretários, Assessores e Diretores de Departamento

Art. 56 Os Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos são responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
Parágrafo único. A responsabilidade tida como criminosa não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 57 O Secretário, Assessor ou Diretor de Departamento, o seu pedido ou se convocado por requerimento de Vereador, comparecerá ao Plenário da Câmara Municipal para expor assuntos e/ou discutir projetos de lei, bem como expor e/ou prestar contas dos atos afetos à sua Pasta.
§ 1º A presença do Secretário, Assessor ou diretor de Departamento, quando convocados pela Câmara Municipal, será obrigatória, devendo acontecer no prazo máximo de quinze dias, a partir da convocação.
§ 2º A obrigatoriedade será regulamentada em lei complementar.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 58 Os Secretários, Assessores e diretores de Departamento farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício em curso.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59 (revogado)

59-A A Administração Pública direta, indireta, ou fundacional, e qualquer dos poderes do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:
I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
III – o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;
V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

Digitalizado com CamScanner

nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
VI – é garantida ao servidor público civil a livre associação sindical;
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em específica;
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
XI – a lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o subsídio mensal em espécie recebido pelo Prefeito;
XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
XIV – os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIII deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sob os demais setores administrativos, na forma da lei;
XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresas privadas;
XX – ressalvados os casos especificados na legislação federal, as obras serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitação.
§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

Digitalizado com CamScanner

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.
§ 4º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.
§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.
§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
I – o prazo de duração do contrato;
II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
III – a remuneração do pessoal.
§ 8º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 59-B Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 60 (revogado)

Seção II
Dos Servidores Públicos

Art. 61 O Município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Digitalizado com CamScanner

I – poderá ser adotado o regime de carga horária de quatro horas diária nos órgãos de administração municipal;
II – a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou de local de trabalho;
III – aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;
IV – o Poder Público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, no nascimento até aos seis anos de idade;
V – o servidor público tem assegurado o turno de oito horas diárias ou seis ininterruptos.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 62 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo observado o disposto na Constituição Federal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 63 (revogado)

Art. 64 (revogado)

Art. 65 (revogado)

Art. 66 Os servidores públicos civis do Município, da administração direta, autárquica, e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a pelo menos cinco anos continuados, e não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 67 (revogado)

Art. 68 (revogado)

Art. 69 (revogado)

Art. 70 A Câmara Municipal de Chaval terá quadro próprio de servidores públicos, com plano de classificação de cargos e salários.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será regulamentado por lei complementar.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 71 (revogado)

Art. 72 (revogado)

Art. 73 (revogado)

Art. 74 (revogado)

Art. 75 (revogado)

Art. 76 (revogado)

Digitalizado com CamScanner

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 77 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção I
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78 Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para encaminhar ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá dentre outras, informações atualizadas sobre:
I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;
III – contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

IV – situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II
DOS ATOS ADMINSTRATIVOS

Seção I
Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 79 A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
§ 3º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção II
Dos Livros e Arquivos Público

Art. 80 Os livros utilizados no registro das atividades, certidões, cartas de aforamento, registro de bens do Município, quando terminados, serão considerados arquivos municipais.
§ 1º Os arquivos municipais deverão ser fotocopiados ou microfilmados, cujas cópias ou microfilmagens serão arquivadas na Câmara Municipal.
§ 2º O poder público manterá organizado o Arquivo Público Municipal.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 81 (revogado)

Seção III
Dos Atos Administrativos

Art. 82 A formalização dos atos administrativos de competência do Chefe do Poder Executivo far-se-á:
I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
g) aprovação de estatutos e órgãos da administração descentralizada;
h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos de administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
m) medidas executórias do plano diretor;
n) estabelecimento de normas e efeitos externos, não privativos em lei;
II – Mediante portaria, quando tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
III – Mediante contrato, na admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos de lei específica (NR)
Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II e III deste artigo.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção IV
Das proibições

Art. 83 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Diretores, os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, não poderão contratar com o Município, substituindo a posição até seis meses após feitas as respectivas funções.
Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 84 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não

Digitalizado com CamScanner

poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção V
Das Certidões

Art. 85 Cabe ao Poder Público Municipal fornecer, mediante requerimento de qualquer cidadão, no prazo máximo de quinze dias, desde que seja para interesse especifico e determinado, certidões dos atos, contratos e decisões.
§ 1º As certidões relativas ao Poder Executivo deverão ser expedidas pelo Secretário Municipal de Administração, ou autoridade equivalente, exceto as declaratórias do efetivo exercício do cargo de Prefeito, que deverão ser fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.
§ 2º As certidões relativas ao Poder Legislativo serão expedidas pelo Presidente da Câmara Municipal, sempre levando ao conhecimento do Plenário da mesma.
§ 3º (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, bem como:
I – os bens do seu domínio pleno, nos termos da lei;
II – os domínios diretos sobre os bens aforados;
III – o domínio útil dos bens aforados ao Município.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 87 (revogado)

§ 1º A alienação dos bens imóveis do Município dependerá em cada caso, e prévia autorização legislativa, nas alienações onerosas salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o principio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno.
§ 2º Os bens Imóveis do Município serão demarcados, medidos e inscritos no patrimônio do Município, onde se anotará sua destinação, guarda e administração.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 88 O Poder Público Municipal fornecerá à Câmara Municipal, anualmente, o cadastro dos bens imóveis, imóveis e semoventes.
Parágrafo único. O cadastro dos bens imóveis, imóveis e semoventes deverá ser publicado na forma estabelecida no art. 79 desta Lei Orgânica.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I
Das Obras Públicas

Art. 89 Qualquer obra planejada pela administração pública municipal, para execução do Município, a custo ou a prazo, cujo valor estimado ou contratado, seja superior a trinta por cento do orçamento da municipalidade somente será realizada com a permissão da Câmara Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 90 Nenhuma obra pública, salvo os casos urgência, devidamente justificado, será realizada sem que conste:
I – o respectivo projeto;
II – o orçamento básico de seu custo;

Digitalizado com CamScanner

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
V – os prazos para o seu início e término.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 91 Qualquer convênio oneroso ou não com o Município, obrigatoriamente, terá que ser aprovado pela Câmara Municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção II
Dos Serviços Públicos

Art. 92 É de responsabilidade do Município, mediante licitação e em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, podendo contratá-los com particulares.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 93 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei complementar municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 94 Compete ao Município instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana.

a) (revogado).
II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III – (revogado)
IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
§ 2º O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 95 As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição. (NR)
Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art.96 A contribuição de melhoria será instituída em decorrência de obras públicas.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 97 (revogado)

Art. 98 (revogado)

Art. 99 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 100 Pertencem ao Município:
I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;
III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 101 A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.
Parágrafo único. Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 102 A administração tributária é atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - Lançamentos dos tributos;
III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Miguel Bezerra Neto
Procurador Geral do Município
Portaria nº 032/2021

Art. 103 (revogado)

Digitalizado com CamScanner

Art. 104 (revogado)

Art. 105 (revogado)

Art. 106 (revogado)

Seção III
Do Orçamento Público

Art. 107 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
§ 4º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e

indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 108 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno.
I – (revogado)
II – (revogado)
§ 1º Caberá a Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:
I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas locais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.
§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e

Digitalizado com CamScanner

apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços de dívidas; ou
III – sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.
§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 109 (revogado)

Art. 110 (revogado)
§ 1º (revogado)
§ 2º (revogado)

Art. 111 A proposta orçamentária, obedecido ao disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara Municipal até o dia trinta de setembro e ser enviada a sanção do Prefeito até o dia trinta de novembro de cada ano.
§ 1º Se até o dia trinta de novembro não tiver sido enviado à sanção do Prefeito o Projeto de Lei orçamentária, será promulgado como lei o projeto originário do executivo.
§ 2º Se não for enviada à Câmara, dentro do prazo legal, a proposta orçamentária do Executivo, a Mesa considerará como projeto a lei orçamentária municipal vigente, pelos valores de sua edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 112 (revogado)

Art. 113 (revogado)

Art. 114 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.
Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos créditos.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 115 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 116 (revogado)

Art. 117 São vedados:
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 107, § 7º desta Lei Orgânica, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 107, § 5º desta Lei Orgânica;
IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 118 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão

Digitalizado com CamScanner

entregues até o dia vinte de cada mês em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 119 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.
3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências.
I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 120 A Prefeitura Municipal de Chaval disporá, no seu orçamento, verba destinada à ajuda para as associações comunitárias, em índices estipulados pela Câmara de Vereadores.
Parágrafo único. Nas dotações sociais do orçamento será destinada uma verba, a título de subvenção, as entidades de assistência social.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 121 A Prefeitura Municipal de Chaval consignará no orçamento geral do Município, anualmente, dotações específicas para a construção de obras de infraestrutura e saneamento básico dos distritos que compõe o Município.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 122 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um

Digitalizado com CamScanner

dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a exposição numérica dos critérios de rateio.
Parágrafo único. O Poder Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitado por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 123 A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferências e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 123-A A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 123-B Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e saldo orçamentário, com autorização legislativa, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, na forma desta Lei Orgânica.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 123-C Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
Acrescido pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I – soberania nacional;
II – propriedade privada;
II – função social da propriedade;
IV – livre concorrência;
V – defesa do consumidor;
VI – defesa do meio ambiente;
VII – redução das desigualdade regionais e sociais;
VIII – busca do pleno emprego.
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 125 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 126 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
I – parcelamento ou edificação compulsórios;
II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.
Art. 127 Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.
§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 128 O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.
Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:
I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
IV – (revogado).
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 129 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 130 A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Art. 131 São de relevância pública as ações e serviços se saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo o poder público ou contratados com terceiros.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 132 As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede hierarquizada, constituindo o Sistema de Saúde Municipal, organizado com as seguintes diretrizes:
I – comando exercido pelas Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – a assistência à saúde;
III – a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;
IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do sistema único de saúde para o município;
V – a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do sistema único de saúde no município;
VI – a administração do Fundo Municipal de Saúde;
VII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e aos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;
IX – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção alimentar e nutricional de abrangência municipal;
X – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
XI – a implementação do sistema de informações da saúde no Município;
XII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade, no âmbito do Município;
XIII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;
XIV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;
XV – (revogado)
XVI – a complementação de normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;
XVII – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
XVIII – definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 133 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou

Digitalizado com CamScanner

convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 134 O poder público municipal poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema único de saúde, em conformidade com a lei.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 135 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade, além de outras fontes.
Parágrafo único. O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município construirá o Fundo Municipal de Saúde, a ser regulamentado por lei municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 136 Para atingir os objetivos de saúde o Município obrigar-se-á:
I – promover palestra sobre doenças transmissíveis, orientação e esclarecimentos sobre câncer ginecológico, facilitando os exames para sua prevenção;
II – prestar assistência médica e alimentar aos idosos e às crianças carentes;
III – apoio aos deficientes físicos e mentais;
IV – (revogado).
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 137 Para atingir os objetivos de saúde, o Município promoverá:
I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer;

II – respeito ao meio ambiente;
III – acesso a todos os habitantes do Município às ações de serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Seção I
Dos Postos de Saúde e da Fiscalização Sanitária

Art. 138 O Município manterá em funcionamento nos distritos postos de saúde de primeiros socorros, conforme preceitua a gestão de saúde do Município:
I – (revogado)
II – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 139 É de competência do Município a fiscalização sanitária de todo e qualquer alimento vendido em mercados públicos e feiras, principalmente, carnes e pescados.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 140 A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover fiscalização periódica e anual em todo estabelecimento que comercialize gêneros alimentícios.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 141 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, mediante lei, realizar exames periódicos nos alunos da rede municipal de ensino.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 142 É obrigação do Município promover campanhas de saúde públicas ou de combate às doenças endêmicas, bem

Digitalizado com CamScanner

como auxiliar em campanhas que sejam realizadas pelo Estado ou pela União, contribuindo com auxílios técnicos, de pessoal e material que estejam ao seu alcance.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 143 Compete à Secretaria Municipal de Saúde:
I – promover e fiscalizar as vacarias, currais, na área urbana da cidade, que cause problemas de saúde à sua população;
II – implantar rede de esgoto e calçamentos;
III – promover e fiscalizar limpeza pública;
IV - promover curso para formação de agentes comunitários de saúde;
V – promover a construção de postos de saúde na periferia da cidade;
VI – promover e fiscalizar matadouro municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 144 (revogado)

Art. 145 Lei complementar disciplinará a vedação de criação de bovinos, suínos, caprinos e equinos na zona urbana do município de Chaval.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 146 A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 147 O Município, em regime de colaboração com o Estado e a União, organizará seu sistema de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
Parágrafo único. O Município manterá:
I – educação básica, obrigatória e gratuita, dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
II – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;
III – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; IV – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 148 Constitui dever do Município o amparo à cultural, especialmente às ciências, às artes, à música, ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico e bibliográfico.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art.149 (revogado)

Art. 150 O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 151 Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Digitalizado com CamScanner

Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 152 (revogado)

Art. 153 Compete ao Poder Executivo Municipal criar a escola de arte e ofícios de Chaval.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 154 O poder público municipal determinará a execução dos hinos nacional, estadual e municipal e o hasteamento das respectivas bandeiras, uma vez por semana, nas escolas da rede municipal de ensino e nos órgãos e repartições públicas municipais, como também o fará nos dias de comemorações cívicas, em respeito ao patriotismo.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 155 (revogado)

Art. 156 Compete ao Município instituir o Estatuto do Magistério Público Municipal, para valorizar os profissionais do ensino, com plano de carreira, na forma da lei, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurada a isonomia salarial para os docentes em exercício.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 157 Compete ao Município a criação de centros de treinamentos, objetivando a especialização do quadro de pessoal do magistério municipal.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 158 Os estabelecimentos de ensino particular que forem subvencionados pelo Município deverão proporcionar

ensino gratuito aos estudantes reconhecidamente carentes, na forma da lei.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 159 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao poder público:
I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental que se dará publicidade;
IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem à extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Art. 160 O poder público municipal, na forma de lei específica, criará e manterá áreas verdes, na proporção mínima de dez metros quadrados em relação a cada habitante, ficando responsável pela remoção dos invasores e pela punição dos infratores.
Parágrafo único. As associações, que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, poderão acompanhar o procedimento legal das infrações relacionadas com o meio ambiente.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 161 (revogado)

Art. 162 Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes em frente aos seus imóveis ou que reservem dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terá redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei complementar.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 163 A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:
I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II – o amparo à velhice e à criança abandonada;
III – a integração das comunidades carentes;
IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências, promovendo sua integração à sociedade;
V – auxílio financeiro ao pequeno agricultor do Município;
VI – concessão de cesta básica à família reconhecidamente pobre, sempre que necessário.

VII – a celebração de convênios com entidades filantrópicas sediadas no Município, desde que sejam reconhecidas de utilidade pública.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 164 O Município deverá assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças carentes, pela construção de creches que ofereçam condições essenciais de sobrevivência, no que concerne à alimentação, higiene, saúde e educação.
I – (revogado)
II – (revogado)
III – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 165 (revogado)

Art. 166 (revogado)

CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 167 O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, cabendo:
I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor;
II – promover ações que assegurem os interesses e direitos dos consumidores;
III – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
IV – atender, mediar e encaminhar o consumidor aos órgãos especializados;
V – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os serviços públicos;
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Art. 168 O Poder Executivo instituirá a Secretaria de Defesa do Consumidor, cujas atribuições serão estabelecidas em lei.
I – (revogado)
II – (revogado)
III – (revogado)
IV – (revogado)
V – (revogado)
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 169 (revogado)

Art.170 (revogado)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 171 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.
Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
I – até o dia vinte de cada mês, os destinados aos custeios da Câmara;
II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 172 O poder público municipal cederá, em comodato, áreas de vazantes dos açudes públicos aos trabalhadores

rurais sem terra das regiões concernentes aos reservatórios d'água, para o plantio de culturas da região.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 173 O Chefe do Poder Executivo Municipal terá um prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta lei Orgânica, para enviar a Câmara Municipal recursos destinados à construção do prédio do Legislativo Municipal. **Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.**

Art. 174 O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para construir o prédio do Fórum no Município.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 175 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir de forma gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 176 O Município tem direito à participação no resultado da exploração de sais minerais de seu território.
Parágrafo único. A participação de que trata o Art. 176, será regulamentada em Lei Complementar.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 177 Esta Lei Orgânica, aprovada pela a Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Redação dada pela Emenda nº 11, de 17 de dezembro de 2012.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Chaval

Mesa Diretora 2011-2012

Vereador MARCOS AURÉLIO ALMEIDA MAGALHÃES
Presidente

Vereador FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ARAÚJO
Vice-Presidente

Vereadora FRANCISCA MAGALHÃES ÂNGELO
1º Secretário

Vereadora SANDRA HELENA PINTO PEREIRA
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner